

À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO
DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 0006/2026 – SECOM/RS.

BRVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.749.998/0001-61, empresa participante da licitação em referência, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XIII do art. 11 da Lei 12.232/2010, e, ainda, observando o quanto disposto no item 16.1 do Edital em epígrafe, interpor o presente **RECURSO** contra a respeitável decisão da primeira sessão da fase de entrega de propostas da Concorrência nº 0006/2026 – SECOM/RS, o que faz de acordo com os seguintes fatos e fundamentos

1

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso ora apresentado é interposto contra a decisão exarada na Ata da Primeira Sessão de entrega das Propostas da Concorrência nº 0006/2026 – da Secretaria de Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul - SECOM/RS, que foi divulgada e disponibilizada no dia 09 de abril de 2026, o que, de acordo com o previsto na legislação de referência e no item 16.1 do Edital, num prazo de até 3 (três) dias úteis devem ser apresentadas as devidas considerações da licitante, estabelecendo, então, como data limite para entrega o dia 14/04/2026.

Tendo em vista a data de interposição do presente apelo, tem-se como plenamente tempestiva a sua propositura.

2. DOS FATOS

marcio@brivia.com.br

D4Sign
M. A. S. C.
Rubricado

Na sessão pública realizada em 09 de abril de 2026, destinada ao recebimento das propostas técnicas da Concorrência SECOM/RS nº 0006/2026, a Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de ter apresentado o Invólucro nº 1, relativo ao Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, fechado, quando o edital exigia sua apresentação aberta.

Todavia, tal circunstância configura-se como erro meramente formal, sem qualquer impacto sobre o conteúdo da proposta, sobre a isonomia entre os licitantes ou sobre o julgamento objetivo do certame. Cumpre destacar que a própria Comissão Especial de Contratação dispunha, no momento da sessão, de envelopes adicionais destinados justamente à eventual necessidade de substituição, fato este expressamente registrado em ata.

Não obstante a existência de meios materiais para correção do equívoco, a substituição do envelope não foi realizada exclusivamente em razão da inadequação do ambiente físico disponibilizado pela Administração, que não assegurava condições mínimas para preservação do sigilo da proposta. Ademais, o procedimento estabelecido no edital para o tratamento dos invólucros nº 1 não foi observado, circunstância que contribuiu diretamente para a ocorrência e agravamento da situação.

2

Importa ainda ressaltar que os invólucros nº 1 permanecem íntegros, lacrados e sem qualquer análise de conteúdo, preservando-se integralmente o sigilo das propostas não identificadas, conforme também consignado em ata.

3. SOBRE A SESSÃO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA SECOM/RS Nº 0006/2026, DO NÃO CUMPRIMENTO AO RITO EDITALÍCIO ESTABELECIDO E DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Em 09 de abril de 2026, às 9h00 teve início a primeira sessão da Concorrência nº 0006/2026, que tinha como objetivo a entrega das propostas técnicas, acondicionadas nos Invólucros nº 1, 2 e 3.

Para o evento as licitantes foram recebidas pela Comissão Especial de Contratação, e acomodadas em uma sala contendo uma única mesa, onde compartilharam o mesmo espaço tanto as licitantes como a própria Comissão.

A sessão transcorreu normalmente, com a entrega inicialmente dos documentos de credenciamento e posterior recebimento dos mencionados invólucros, momento em que todos os envelopes de cada uma das propostas de cada concorrente permaneceram juntos, evidenciando claramente, quais eram de cada uma das participantes do certame, momento que se iniciou a conferência dos invólucros, repisando, claramente identificados por licitante.

Uma a uma, as agências tiveram os seus invólucros verificados, não sendo separados por categoria, ou seja, os invólucros que eram identificados (capacidade de atendimento/relatos e proposta técnica identificada) estavam juntos com os que continham as propostas não identificadas, fato que, obrigatoriamente, propiciava a identificação de cada um dos invólucros com as respectivas concorrentes. Foi exatamente nesse momento que, de posse do conjunto de invólucros desta Recorrente, que foi verificado que o envelope contendo o Plano de Comunicação Digital da Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. estava fechado ao invés de estar aberto, como determinava o edital, fato que por si só, configura-se como simples erro formal, sem maiores consequências em condições normais, desde que o rito procedimental de recebimento de propostas tivesse sido devidamente obedecido, tanto que a própria Comissão Especial de Contratação estava de posse de envelopes extras, justamente para alguma necessidade de substituição, como ficou evidenciado, fato registrado inclusive em ata pela Comissão.

3

Ata Primeira Sessão – Concorrência nº 0006/2026

*“Foi informado ainda que serão **disponibilizados envelopes pela Comissão** até o encerramento da fase de credenciamento.”*

Ocorre que, conforme registrado em ata, o procedimento de substituição do envelope não foi realizado devido a impossibilidade, motivada pelo ambiente que foi

disponibilizado pela Administração, de manter o sigilo da propriedade do envelope, já que diante do espaço inapropriado destinado à sessão seria possível, pelos demais presentes, a identificação de seu conteúdo.

Ata Primeira Sessão – Concorrência nº 0006/2026

A possibilidade de substituição do envelope durante a sessão, ainda que materialmente possível, pois havia envelopes disponíveis na sala, não se demonstrou possível, pois no momento da retirada do conteúdo de um envelope para o outro seria possível aos demais presentes, ainda que sem a realização da leitura da íntegra do documento, identificar as suas características exteriores, comprometendo o necessário anonimato da proposta técnica.

Materialmente, fica clara a possibilidade tanto de substituir o envelope como de a licitante fazê-lo sem que isso se configurasse como fato alheio a normalidade da sessão. O que realmente impossibilitou o procedimento, e, por consequência, fato que ocasionou a desclassificação da licitante, foi a inadequação do ambiente destinado à 1ª Sessão de Recebimento das Propostas, que impediu que o procedimento de troca do envelope, que normalmente ocorreria sem maiores consequências.

Ora, se a Comissão Especial de Contratação admite a possibilidade de substituição e os envelopes, inclusive, eles estavam disponíveis para troca, a penalização da licitante por inadequação do ambiente onde foi realizada a sessão jamais pode ser causa e motivo para desclassificação de uma concorrente.

Oportuno registrar também que o edital da Concorrência nº 0006/2026 estabelece, de forma expressa, que a Administração deve adotar medidas destinadas a impedir a identificação da autoria dos Planos de Comunicação Digital apresentados em via não identificada, inclusive mediante a prévia mistura dos invólucros nº 1 antes de qualquer procedimento de conferência ou manuseio, o que definitivamente não ocorreu, procedimento que, justamente, existe para que fatos como o ocorrido na mencionada sessão fossem evitados.

marcio@brivia.com.br

D4Sign
M. A. S. C.
Rubricado

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 0006/2026

Primeira Sessão

17.2 A primeira sessão pública será realizada no dia, hora e local previstos no subitem 9.2 deste Edital e terá a seguinte pauta: (...)

17.2.2. A Comissão Especial de Licitação, antes do procedimento previsto na alínea 'e' do subitem 17.2, adotará medidas para evitar que seus membros ou os representantes das licitantes possam, ainda que acidentalmente, identificar a autoria de algum Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada.

17.2.2.1. Antes de serem abertos para rubrica dos conteúdos pelos presentes na primeira sessão, os Invólucros nº 1, com o Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, devem ser misturados, de modo que não possam ser vinculados aos respectivos autores, considerada a ordem sequencial de sua entrega à Comissão Especial de Licitação.

5

Entretanto, conforme narrado e registrado em ata, tal procedimento não foi observado, tendo os invólucros permanecidos agrupados por licitante, o que possibilitou sua identificação direta pelos presentes. Essa falha procedimental comprometeu o anonimato exigido pelo edital e criou um ambiente incompatível com a regular condução da sessão.

Ora, se todos os envelopes, contendo as propostas não identificadas, estavam juntos com os demais invólucros de cada participante, todos os presentes sabiam exatamente qual invólucro era de qual licitante, restando portanto todos identificados, ao menos pelo seu exterior, tanto que imediatamente todos souberam que o envelope que estava lacrado era o desta Impugnante, e que a impossibilidade de substituição do envelope era previsto e permitido pela Comissão Especial de Contratação, e que só não foi possível pela inadequação do ambiente disponibilizado pela própria Administração.

marcio@brivia.com.br

D4Sign
M. A. S. C.
Rubricado

Dessa forma, não há de fato motivação clara para a desclassificação da proposta apresentada pela Briviacom Comunicação e Marketing Ltda., já que a própria Administração contribuiu decisivamente para a situação que resultou na desclassificação da Recorrente, seja ao não observar o rito previsto no edital, seja ao não disponibilizar ambiente adequado para a realização da sessão, não sendo possível, portanto, imputar à licitante as consequências de falha estrutural e procedimental que não lhe é atribuível.

4. DO ERRO FORMAL E DO FORMALISMO MODERADO

A decisão de desclassificação de licitante por fato alheio e de responsabilidade da Administração fere de forma indelével a vários princípios constitucionais e licitatórios, a exemplo do princípio da razoabilidade, o princípio do procedimento formal, o princípio do formalismo moderado, o princípio da celeridade, e, em especial, o princípio da ampla participação/ competitividade, garantidos pela Constituição Federal (art. 37, XXI), que asseguram que a Administração Pública fomente a maior concorrência possível, vedando exigências restritivas desnecessárias que limitem o número de participantes, sempre observando que a forma não se sobreponha à essência do ato, possibilitando a correção de falhas sanáveis que não prejudiquem o interesse público ou a isonomia, sempre permitindo a correção de falhas sanáveis que não prejudiquem o interesse público ou a isonomia, sempre observando a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Importante destacar que o recebimento das propostas é fase primária de uma licitação, e que nessa etapa devem ser envidados todos os esforços para a defesa plena do interesse público, permitindo a ampla participação e continuidade das licitantes no certame, possibilitando relevar aspectos puramente formais, como é o presente caso, que não afetem ou comprometam o caráter competitivo da concorrência, buscando sempre a interpretação e aplicação das regras estabelecidas e que contribuam e assegurem a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelecido na lei e no próprio edital.

EDITAL – CONCORRÊNCIA Nº 0006/2026

15.4 A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 18, VIII, da Lei 14.133/2021.

Sob a ótica do interesse público, o correto é que haja espaço nos julgamentos das licitações para uma maleabilidade de qualquer atuação que vise ao atingimento do cumprimento da função administrativa, sem, entretanto, abdicar-se da segurança jurídica processual.

Assim, a desclassificação de empresa participante por circunstâncias alheias às exigências substanciais do edital, especialmente sem que lhe seja oportunizada a possibilidade de demonstrar sua plena aptidão para execução do objeto, revela-se não apenas juridicamente questionável, mas também a solução mais antieconômica e contraproducente sob a ótica do interesse público.

Com efeito, ao inviabilizar o saneamento de um vício meramente formal — plenamente corrigível por medidas simples, seguras e sem qualquer impacto sobre a lisura do certame — a Administração acaba por restringir indevidamente o universo competitivo, afastando proposta potencialmente mais vantajosa e, com isso, comprometendo o próprio objetivo da licitação. Nesse cenário, a maior prejudicada não é a licitante, mas a própria Administração, que se vê privada da possibilidade de selecionar a melhor solução para atender ao interesse público.

Trata-se, portanto, de uma decisão que, além de desproporcional, mostra-se incompatível com os princípios da economicidade e da eficiência, na medida em que privilegia um formalismo estéril em detrimento da obtenção do melhor resultado processual possível.

Some-se a isso o fato de que a manutenção de tal entendimento tende a conduzir, inevitavelmente, à judicialização da controvérsia, como único meio disponível para resguardar direitos que se mostram, em tese, indevidamente restringidos. Nessa hipótese, os prejuízos se ampliam de forma significativa e atingem todos os envolvidos: a Administração, que terá retardada — ou até inviabilizada — a contratação pretendida, com impacto direto na execução de suas políticas públicas; e as licitantes, que terão seus direitos submetidos a um cenário de incerteza e postergação indevida.

Em especial, no caso da Administração, a judicialização representa não apenas atraso, mas também aumento de custos institucionais, insegurança jurídica e potencial paralisação do objeto licitado, configurando resultado diametralmente oposto ao que se espera de um procedimento regido pelos princípios da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a solução mais adequada, econômica e juridicamente segura consiste na revisão da decisão de desclassificação, com a adoção das medidas saneadoras cabíveis, evitando-se, assim, prejuízos desnecessários ao interesse público e assegurando-se a continuidade regular e eficiente do certame.

Neste contexto, pode-se dizer que o prejuízo ultrapassa a esfera meramente formal e passa a afetar a própria satisfação da necessidade administrativa, que corre o risco de permanecer desatendida enquanto se insiste numa desclassificação não motivada por desatendimento ao edital, mas por situação e limitação física imposta pela própria Administração, vedando à licitante a oportunidade de sanear o erro formal.

Relevante reforçar que o fato desta licitante ter apresentado um dos envelopes fechado ao invés de aberto, se configura, sim, como simples erro formal, lembrando que o próprio edital determina que todos os demais envelopes previstos deveriam ser apresentados lacrados, fato que, se não justifica o equívoco, ao menos demonstra que o procedimento não era alijado das regras editalícias.

*“10.1.2.1 O **Invólucro nº 2** deverá estar **fechado** e rubricado no fecho, com a seguinte identificação...”*

*“10.1.3.1 O **Invólucro nº 3** deverá estar **fechado** e rubricado no fecho, com a seguinte identificação...”*

*“12.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues à Comissão Especial de Licitação acondicionados no **Invólucro nº 4**, que deverá estar **fechado** e rubricado no fecho, com a seguinte identificação...”*

Diante de um erro de natureza meramente formal, recomenda-se que a Administração oportunize o saneamento das condições que deram causa ao vício, desde que tal medida não comprometa a lisura do certame. No presente caso, isso seria plenamente viável durante o andamento da 1ª Sessão mediante a simples substituição do envelope por outro já em poder da Comissão Especial de Contratação. Ressalte-se que tal providência apenas não se concretizou em razão das limitações impostas pelo ambiente disponibilizado, e não por qualquer impossibilidade material relacionada à proposta ou à própria Recorrente Briviacom.

9

As normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, o que nesse caso concreto traduz-se na possibilidade da troca, substituição do envelope, ou outra solução possível para a resolução do problema, pois, na prática, a Briviacom está sendo a única prejudicada quanto à aplicação rigorosa dos aspectos formais pelas limitações impostas pelo ambiente em que foi realizada a 1ª sessão da Concorrência nº 0006/2026.

Nesse sentido, bem elucidou a questão o professor e advogado Ariostro Mila Peixoto, ao publicar o artigo “O Erro Formal e o Erro Material no Procedimento Licitatório”, em seu site Portal da Licitação¹:

¹ [HTTP://portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/outras-questoes/465-erro-formal-ou-material-no-direito-civil.html](http://portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/outras-questoes/465-erro-formal-ou-material-no-direito-civil.html)

*“Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou finalidade essencial, **reputar-se-á válido** (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; **uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo o conteúdo exigido**). Segundo o princípio da instrumentalidade **considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**” (g.n.)*

Acompanha o mesmo entendimento a doutrina pátria a respeito do tema. As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelo entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora de desclassificação de proposta deve ser **substancial e lesiva** à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, **ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta**. Aplica-se, aqui, a regra universo do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, **do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.**”² (g.n.)*

10

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

*“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que **só a inobservância do edital no que for essencial ou a omissão da proposta no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante enseja a desclassificação**. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, **forma das cópias** e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto.”³ (g.n.)*

² Meirelles, Hely Lopes – Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros, p. 124.

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 8ª edição, p. 502/503.

A jurisprudência dos tribunais superiores corrobora esse entendimento, reconhecendo que irregularidades formais irrelevantes não justificam a desclassificação de licitantes. O Supremo Tribunal Federal, no RMS nº 23.714/DF, assentou que vícios formais incapazes de comprometer o interesse público não devem ensejar nulidade do ato administrativo.

Nesse sentido, destacam-se os julgados nos MS nº 5.779/DF e nº 5.418/DF, que reforçam a necessidade de interpretação teleológica das normas licitatórias.

*“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade (...) **Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.***

*Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. (...) Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RMS nº 23.714/DF, 1ª Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence.”** (g.n.)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reiteradamente decidido que a interpretação das regras editalícias deve privilegiar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, afastando rigorismos formais excessivos.

“1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (MS nº 5.779/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado).”

*“Recurso Especial. Pré-questionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Revisão. Fatos. Súmula 07/STJ. Licitação. RIGORISMO FORMAL. Desproporcionalidade. Interpretação Teleológica. INTERPRETAÇÃO MAIS VANTAJOSA. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a **necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame**, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.⁴”*

*“O precedente tem grande utilidade de balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É **imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria**, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na **interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público**. (MS nº 5.418/DF)”*

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). Recurso Especial desprovido (STJ –*

⁴ REsp 997.259/RS, Rel. M. Castro Meira, T2 Segunda Turma, j.17/08/2010.

Resp 797170/MT, RECURSO ESPECIAL 0188019-2, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma).” (g.n.)

O Tribunal de Contas da União também adota posicionamento firme no sentido de que falhas de natureza formal não invalidam o procedimento licitatório, conforme se verifica na Decisão nº 757/97.

*“(…) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, **sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório** questionado nesse processo” (Decisão nº 757/97).* (g.n.)

Registramos ainda a posição de Márcio CAMMAROSANO sobre a questão, assim encontrada:

(...) o fato de decidir a Administração pela concessão de uma segunda oportunidade para que os licitantes inabilitados ou desclassificados apresentem nova documentação ou novas propostas, conforme o caso, em nada altera as condições previstas inicialmente pelo ato convocatório.

13

De acordo com o posicionamento vigente, a desclassificação de licitante, sem a concessão oportunidade de saneamento de erro formal, vai à contramão dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo licitatório.

Oportuno ainda registrar que a Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. tem plena capacidade técnica de assumir as obrigações impostas pelo edital da Concorrência nº 0006/2026, e que os documentos apresentados pela Briviacom no Invólucro nº 1 se demonstram necessários e suficientes para comprovar sua capacidade na implementação de um Plano de Comunicação Digital adequado a todas as expectativas do governo do Estado do Rio Grande do Sul.

5. SOBRE A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELO IMPEDIMENTO DE SANEAMENTO E A MANUTENÇÃO DO SIGILO DA AUTORIA DAS PROPOSTAS NÃO IDENTIFICADAS

De suma importância destacar que o conteúdo dos invólucros nº 1 permanece integralmente preservado, não tendo sido objeto de abertura, análise ou qualquer forma de identificação. Tal circunstância afasta qualquer alegação de quebra de sigilo ou de comprometimento da lisura do certame, já que o conteúdo das propostas técnicas, constante no mencionado invólucro, continua apócrifo e não identificável.

A preservação do anonimato das propostas técnicas, tal como verificada no caso concreto, não apenas afasta qualquer risco à lisura do certame, como também viabiliza, de forma segura e juridicamente adequada, a adoção de medidas saneadoras eficazes para a correção do vício formal identificado. Trata-se, portanto, de um cenário em que a Administração dispõe de alternativas simples, plenamente exequíveis e alinhadas ao interesse público, sem qualquer comprometimento da regularidade do procedimento.

14

Dentre tais alternativas, destacam-se a substituição controlada do invólucro, já sob a guarda da Comissão, a padronização superveniente dos envelopes apresentados, ou mesmo o fechamento uniforme de todos os Invólucros nº 01, com qualquer um desses procedimentos seguido da devida mistura e embaralhamento dos invólucros, conforme originalmente previsto no edital. Todas essas medidas são de fácil implementação, não demandam qualquer reabertura indevida de conteúdo técnico, não implicam risco de identificação das propostas e tampouco interferem no julgamento objetivo a ser realizado, mesmo porque será a Subcomissão Técnica, que não estava e não estará presente às sessões, que fará o julgamento desses conteúdos.

Além disso, são soluções que preservam integralmente a isonomia entre os licitantes, uma vez que podem ser aplicadas indistintamente a todos os participantes, sem gerar qualquer tipo de vantagem competitiva ou tratamento diferenciado. Ao contrário, sua adoção reforça a igualdade de condições e contribui para a manutenção da competitividade do certame.

Importa ressaltar, ainda, que tais providências não acarretam prejuízo ao andamento regular do procedimento licitatório, sendo plenamente compatíveis com sua continuidade célere e eficiente. Trata-se de medidas pontuais, de baixo impacto operacional, que permitem à Administração corrigir um vício formal sem sacrificar a finalidade maior da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, revela-se não apenas possível, mas recomendável, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, que a Administração lance mão de tais mecanismos saneadores, evitando a adoção de medida extrema e desnecessária como a desclassificação da Recorrente, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo concreto ao certame ou aos demais licitantes.

Relevante repisar que a impossibilidade de saneamento do vício formal decorreu, não pela vontade desta Recorrente, mas por circunstâncias atribuíveis à Administração, notadamente a inadequação do espaço físico e a inobservância do rito editalício.

15

Em condições regulares, a substituição do envelope teria ocorrido de forma simples, rápida e sem qualquer prejuízo ao certame, seja pela substituição do envelope pela própria Comissão, já que, se respeitado, o próprio rito impediria que se soubesse a autoria dos invólucros de nº 01, ou mesmo a simples padronização de todos os envelopes, mediante lacramento, com sua posterior mistura e embaralhamento, seria suficiente para garantir a manutenção do sigilo da autoria dos mencionados invólucros.

Todavia, como aqui já comprovado, as soluções ainda são passíveis de aplicabilidade, e mais, são necessárias à manutenção da regularidade e legalidade do certame, sem que isso viole qualquer sigilo ou autoria das propostas.

A situação ora enfrentada atrai a incidência direta de um dos postulados mais elementares do Direito Administrativo contemporâneo, segundo o qual **ninguém pode ser prejudicado por fato ao qual não deu causa**, corolário dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

No âmbito das licitações públicas, tal diretriz ganha ainda maior relevo, uma vez que o procedimento licitatório não se destina à punição das licitantes, mas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser conduzido com estrita observância da finalidade pública e da isonomia entre os participantes.

No caso concreto, restou demonstrado que a impossibilidade de saneamento do vício formal não decorreu de qualquer resistência, omissão ou incapacidade da Recorrente, mas sim de circunstâncias diretamente imputáveis à Administração, notadamente a inadequação do ambiente físico destinado à sessão e a inobservância do rito editalício relativo ao tratamento dos invólucros nº 1. Em outras palavras, o evento que ensejou a desclassificação não se originou da conduta da licitante, mas de falhas estruturais e procedimentais da própria Administração.

A doutrina administrativa é firme ao reconhecer que o administrado não pode suportar consequências negativas decorrentes de atuação estatal irregular. Nesse sentido, leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello** que a Administração Pública, ao exercer suas prerrogativas, deve fazê-lo em estrita conformidade com a legalidade e a finalidade do ato, sendo inadmissível a imposição de ônus ao particular por falhas que lhe sejam estranhas, sob pena de violação à própria lógica do regime jurídico-administrativo.

Na mesma linha, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ressalta que a atuação administrativa deve observar os princípios da boa-fé e da confiança legítima, não sendo admissível que o administrado seja surpreendido ou prejudicado por falhas na condução do procedimento pela própria Administração.

A jurisprudência dos tribunais superiores também consagra esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Não se revela juridicamente possível imputar ao administrado prejuízo decorrente de falha exclusiva da Administração, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.”

Em igual sentido, destaca-se o entendimento de que:

“A Administração não pode transferir ao particular os efeitos negativos de sua própria conduta irregular, especialmente quando tal circunstância compromete o exercício do direito de participação em procedimento licitatório.”

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui orientação consolidada no sentido de que falhas procedimentais atribuíveis à Administração devem ser sanadas de modo a preservar a competitividade do certame, vedando-se a penalização de licitantes por vícios aos quais não deram causa.

Nesse contexto, a manutenção da desclassificação da Recorrente implicaria verdadeira inversão de responsabilidades, fazendo recair sobre o particular o ônus decorrente de falha administrativa, o que não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, tampouco com a finalidade do procedimento licitatório.

17

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da busca da proposta mais vantajosa, impõe-se o reconhecimento de que a Recorrente não pode ser prejudicada por circunstância que não provocou, devendo ser assegurada a possibilidade de saneamento do vício formal identificado.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a desclassificação da Recorrente não encontra amparo jurídico, porquanto fundada em vício de natureza estritamente formal, plenamente sanável, sem qualquer impacto sobre o conteúdo da proposta, a isonomia entre os licitantes ou a lisura do certame.

Restou igualmente demonstrado que o contexto fático que ensejou a manutenção do vício não decorreu de conduta imputável à Recorrente, mas sim de falhas procedimentais atribuíveis à própria Administração, especialmente a inobservância do rito editalício quanto

ao tratamento dos invólucros de nº 01 e a inadequação das condições materiais da sessão pública, circunstâncias que inviabilizaram o saneamento imediato da irregularidade.

Nesse cenário, a penalização da Recorrente revela-se desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, além de afrontar o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado que repele o formalismo excessivo e veda a imposição de prejuízo ao particular por fato ao qual não deu causa.

Ademais, não há qualquer comprometimento ao sigilo ou à lisura do certame que justifique a medida extrema de desclassificação, sendo plenamente possível — e juridicamente recomendável — a adoção de diligência saneadora, nos termos admitidos pelo próprio edital e da legislação aplicável.

Assim, à luz do ordenamento jurídico vigente, da interpretação sistemática do edital e dos princípios que regem as licitações públicas, a solução juridicamente adequada consiste na reforma da decisão de desclassificação, com a consequente reintegração da Recorrente ao certame e a autorização para saneamento do vício formal identificado. **Em sentido contrário, a manutenção da decisão recorrida acarretará prejuízos diretos à Administração, com a indevida restrição da competitividade e o risco de afastamento de possível proposta mais vantajosa, comprometendo a eficiência e a economicidade da contratação, além de impactar negativamente todos os licitantes, que passarão a estar submetidos a um procedimento potencialmente viciado, marcado por insegurança jurídica e suscetível a questionamentos, inclusive na esfera judicial, com possível atraso ou paralisação do certame, em evidente prejuízo ao interesse público.**

7. PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento no edital da Concorrência nº 0006/2026, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 12.232/2010 e nos princípios que regem o presente certame, e com fundamento nas alegações recursais precedentemente aduzidas, requer-se que este Recurso seja recebido em sua plenitude e integralmente provido, a fim de reintegração da

Recorrente ao certame e saneamento do vício formal identificado na proposta da **BriviaCom Comunicação e Marketing Ltda.**, considerando que a empresa tem condições plenas para a execução do objeto do futuro contrato, que a apresentação dos documentos, constantes do envelope nº 1 da licitante, são necessários e suficientes para a verificação da competência plena para o atendimento do objeto contratual, que a apresentação de envelope fechado tratou-se meramente de erro puramente formal, incapaz de macular a eficácia processual, por ser a medida justa a ser tomada e por se caracterizar como a correta busca pela melhor proposta e pela defesa dos interesses da Secretaria de Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo ainda:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de desclassificação, com a consequente reintegração da Recorrente ao certame;
- b) O reconhecimento da natureza meramente formal do vício apontado, com a consequente autorização para seu saneamento, mediante a adoção de medidas simples, seguras e juridicamente adequadas, tais como a substituição controlada do invólucro, a padronização dos envelopes ou o fechamento uniforme dos Invólucros nº 01, com posterior mistura e embaralhamento, nos termos do edital, providências essas que não comprometem o sigilo, a lisura, a isonomia ou o julgamento objetivo das propostas;
- c) O reconhecimento de que as medidas saneadoras acima indicadas são de fácil implementação, não acarretam prejuízo ao andamento do certame e podem ser aplicadas de forma indistinta a todos os licitantes, sem gerar qualquer vantagem competitiva indevida, reforçando, ao contrário, a igualdade de condições e a competitividade do procedimento;
- d) Subsidiariamente, caso não se entenda possível o saneamento, seja declarada a nulidade dos atos praticados a partir da sessão em que verificada a irregularidade, com a consequente anulação do certame, em razão das falhas procedimentais atribuíveis à Administração;

e) Por fim, requer-se que todas as comunicações, decisões e eventuais manifestações técnicas relativas ao presente recurso sejam formalmente disponibilizadas à Recorrente, de forma integral e devidamente motivada, assegurando-se a transparência, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a adequada compreensão dos fundamentos adotados pela Administração, especialmente no que se refere à viabilidade e à segurança jurídica das medidas saneadoras ora propostas, providência que se mostra essencial para a preservação da legalidade do certame e, caso mantida a decisão recorrida, para viabilizar o adequado manejo das medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, requer o acolhimento e deferimento deste Recurso, permanecendo à disposição desta Comissão Especial de Contratação para quaisquer esclarecimentos.

Pede o provimento.

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

20

marcio@brivia.com.br



BRIVIA.COM COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ nº 16.749.998/0001-61

MÁRCIO ALEXANDRE SOUZA COELHO

Representante Legal

CPF 909.619.270-20

RECURSO Briviacom - SECOM RS pdf

Código do documento 818db690-e13e-4a95-a920-bdc3e735be17



Assinaturas



MARCIO ALEXANDRE SOUZA COELHO
marcio@brivia.com.br
Assinou



Eventos do documento

13 Apr 2026, 11:11:26

Documento 818db690-e13e-4a95-a920-bdc3e735be17 **criado** por BRIVIA ADMINISTRATIVO (ef9a47bf-cde8-453b-aaab-add7c2eabcdf). Email: administrativo@brivia.com.br. - DATE_ATOM: 2026-04-13T11:11:26-03:00

13 Apr 2026, 11:14:26

Assinaturas **iniciadas** por BRIVIA ADMINISTRATIVO (ef9a47bf-cde8-453b-aaab-add7c2eabcdf). Email: administrativo@brivia.com.br. - DATE_ATOM: 2026-04-13T11:14:26-03:00

14 Apr 2026, 09:44:22

MARCIO ALEXANDRE SOUZA COELHO **Assinou** (c4e86b97-bf95-488a-9bd2-40e7afb1ea13) - Email: marcio@brivia.com.br - IP: 179.152.4.66 (b3980442.virtua.com.br porta: 64804) - **Geolocalização:** -30.022637729386954 -51.20093822131994 - Documento de identificação informado: 909.619.270-20 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2026-04-14T09:44:22-03:00

Hash do documento original

(SHA256):1ba05b02eec5831160cddacd0460bf8c5fe31679d2d1135770bf9026d3948207

(SHA512):310199049f6e389b3edfb8761667368bca3bcc067ebfeb4251bc8c91e5ee68291b740e1542dcf8a6597dd3d556493281598b249f587cdf6c9a50dfd51ac20029

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.